

III - Analisar recursos interpostos ou impasses na gestão dos recursos humanos do SUS no estado, emitindo parecer a ser submetido à aprovação do Plenário.

IV - Apurar in loco denúncias de irregularidades operacionais e falhas técnicas de quaisquer naturezas na prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS no estado, formulando parecer a ser submetido à aprovação em plenária;

V - Realizar visitas periódicas na rede conveniada do SUS com Estadual e apresentando relatórios operacionais à plenária do Conselho.

VI - Acompanhar e fiscalizar a gestão da Secretaria Estadual de Saúde encaminhando o relatório para aprovação do Plenário;

VII - Acompanhar do trabalho e a execução das resoluções da Comissão Intergestores Bipartite;

VIII - Acompanhar e fiscalizar a gestão do sistema estadual de saúde;

IX - Fiscalizar, controlar, avaliar e acompanhar as prioridades operacionais e metas dos órgãos institucionais vinculados ao SUS em nível Estadual;

X - Acompanhar e fiscalizar o planejamento e ações operacionais da SESPA;

XI - Fiscalizar e acompanhar o planejamento do Sistema Estadual de Saúde;

XII - Acompanhar o trabalho e a execução das resoluções da CIB em sua área de atuação;

XIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Saúde como forma de controle;

XVI - Definir critérios para a celebração e denúncias de contratos ou convênios entre o setor público e privados no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos da área;

XV - Estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Estadual de Saúde com base em parâmetros de cobertura, cumprimento de metas estabelecidas, produtividade, recomendando mecanismos claramente definidos para a correção das distorções, tendo em vista o atendimento pleno das necessidades da população.

XVI - Colaborar na formulação de diretrizes para o processo de planejamento e avaliação do SUS.

XVII - Elaborar a proposta orçamentária anual do conselho estadual de saúde e submetê-la à apreciação e deliberação do Plenário;

XVIII - Encaminhar a proposta orçamentária anual do conselho estadual de saúde, após aprovação, à Secretaria Estadual de Saúde, a fim de que faça a inclusão no orçamento geral;

XIX - Definir diretrizes, acompanhar e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do SUS, no âmbito estadual, com base no cumprimento dos percentuais definidos na Lei Complementar 141, de 13/01/2012;

XX - Analisar e emitir parecer sobre a prestação de contas, fazer balanço e a previsão orçamentária do CES/PA e da Secretaria Estadual de Saúde, assim como suas alterações, submetendo-os à apreciação e deliberação do Plenário do CES/PA;

XXI - Apresentar, trimestralmente, parecer sobre a prestação de contas do CES/PA para apreciação e deliberação pelo Plenário;

XXII - Apoiar, acompanhar e orientar os conselhos municipais de saúde na apresentação de suas contas, inclusive participando de reuniões, visando à formulação e a realização de diretrizes básicas comuns, para a racionalização dos recursos financeiros destinados à Política de Saúde do Estado do Pará e seus municípios, estimulando-os a criarem suas respectivas comissões;

XXIII - Orientar os conselhos municipais de saúde, quanto à institucionalização da sua dotação orçamentária através de rubrica específica para garantir a sua estruturação.

XXIV - Analisar as prestações de contas da Secretaria Estadual de Saúde com a emissão parecer a ser submetido à aprovação do plenário;

XXV - Outras atribuições delegadas pelo plenário

• 1º - Os recursos definidos em orçamento para custeio de despesas do CES, deverá ser repassado em data definida mensalmente através de conta específica em nome do CES e administrada pela a Secretaria Executiva e Mesa Diretora e executada pela Secretaria Estadual de saúde.

• 2º - Os pareceres da comissão sobre balanço, previsão orçamentária e suas alterações, deverão, obrigatoriamente, constar em ata confeccionada pela comissão, em cumprimento à ordem do dia nas reuniões do CES/PA ou quando este for convocado para aprovação daqueles documentos específicos de rubricas financeiras.

Art. 28 - Compete à Comissão Permanente de Acompanhamento da Política de Saúde da Mulher, da Criança e do Homem:

I - Acompanhar, no âmbito do CES/PA, as questões específicas da saúde da mulher, da criança e do homem em sua interface com as demais políticas públicas;

II - Apoiar a mobilização dos conselhos municipais de saúde na constituição de comissões de saúde da mulher, da criança e do homem;

III - Fortalecer o controle social sobre as ações de saúde da mulher, da criança e do homem propostas pelo gestor estadual e desenvolvidas pelas três esferas de governo, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS/PA;

IV - Garantir uma política de saúde para as mulheres, crianças e homens que respeite os direitos humanos, os direitos sexuais, os direitos reprodutivos e suas autonomias como cidadãs e cidadãos;

V - Outras atribuições delegadas pelo plenário.

Art. 29 - Compete à Comissão Permanente de Comunicação e Informação em Saúde:

I - Manter atualizado o cadastro dos conselhos municipais e estadual de saúde;

II - Promover ações de educação, informação e conhecimento acerca do SUS junto à população em geral;

III - Manter atualizada a página eletrônica;

IV - Acompanhar e monitorar a implantação do Programa de Inclusão Digital - PID, à luz da Política Nacional de Comunicação e Informação em Saúde;

V - Outras atribuições delegadas pelo Plenário.

Art. 30 - Compete à Comissão Permanente de Acompanhamento da Vigilância em Saúde:

I - Monitorar, avaliar, fiscalizar e acompanhar as ações das vigilâncias ambiental, sanitária e epidemiológica e saúde do trabalhador, assim como o desempenho do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde - SEVS;

II - Acompanhar, por meio de relatórios e indicadores, as atividades de vigilância, de prevenção e de controle de doenças;

III - Elaborar recomendações à Diretoria de Vigilância à Saúde do Estado, a fim de contribuir com a sua atuação;

Art. 31 - Compete à Comissão de Educação Permanente em Saúde:

I - Assessorar o Conselho Estadual de Saúde no acompanhamento da Política de Educação Permanente para o Controle Social no SUS.

II - Implementar o programa de educação permanente no âmbito Estadual

III - contribuir para a formação de multiplicadores e formadores para o fortalecimento do controle social

IV - Promover a articulação de uma rede Estadual de educação permanente para o controle social;

V - Apoiar a implementação das Comissões Permanentes de Integração Ensino e Serviço - CIES no Estado;

Art. 32 - São Comissões Intersetoriais do CES/PA:

I - Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - CISTT/PA,

II - Comissão Intersetorial de Alimentação e Nutrição - CIAN/PA

Art. 33 - Compete à Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - CISTT/PA, subordinada ao Conselho Estadual de Saúde:

I - Propor a elaboração de Normas Técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

II - Participar da formulação e da implementação das políticas relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - Participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho, objetivando atender o estabelecido nos Artigos 15 e 16 da Lei 8.080/90;

• 1º - A composição da CISTT/PA será por Entidades representativas de trabalhadores e empregadores, da Sociedade Civil em geral e de Órgãos Públicos que se relacione com a temática de saúde do trabalhador, inclusive de proteção e defesa do cidadão, no âmbito do Estado do Pará;

• 2º - Tem a finalidade de acompanhar a execução e avaliar a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e o Plano Estadual de Saúde do Trabalhador;

• 3º - Suas atribuições serão desempenhadas na forma de assessoramento técnico e suas decisões serão expressas em Recomendações, submetidas ao Plenário do Conselho Estadual de Saúde - CES/PA.

Art. 34 - Compete à Comissão Intersetorial de Alimentação e Nutrição - CIAN/PA subordinada ao Conselho Estadual de Saúde:

I - Controlar e avaliar a operacionalização das diretrizes e prioridades da Política Estadual de Alimentação e Nutrição - PEAN, com foco no Plano de Metas e Ação da Coordenação Estadual de Alimentação e Nutrição;

II - Contribuir para a promoção de mecanismos para a consolidação do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN, além de acompanhar a implementação e controle do programa bolsa-família no Estado;

III - Acompanhar a implementação das deliberações das Conferências Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Acompanhar os programas e ações dos diferentes setores relacionados à área de alimentação e nutrição.

• 1º - A Composição da CIAN/PA será por Entidades representativas de trabalhadores e empregadores, da Sociedade Civil em geral, de Órgãos Públicos e Setores relacionados à área de alimentação e nutrição no âmbito do Estado do Pará;

• 2º - tem a finalidade de integrar a Política de Alimentação e Nutrição à Política Nacional de Saúde, contribuindo para a consolidação do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Pará;

• 3º - Suas atribuições serão desempenhadas na forma de assessoramento técnico e suas decisões serão expressas em Recomendações, submetidas ao Plenário do Conselho Estadual de Saúde - CES/PA.

Art. 35 - Todas as comissões serão regidas pelas normas deste Regimento e pela deliberação da maioria de seus membros, quando se tratar de sua organização e funcionamento interno, com seus devidos registros, ouvido o Plenário do CES/PA.

Art. 36 - Coordenação Estadual de Plenária.

• 1º - Instituir, no âmbito do Conselho Estadual de Saúde (CES), a Coordenação Estadual de Plenária de Conselhos de Saúde, como integrante do processo de articulação entre os Conselhos de Saúde e a necessidade de manter um bom fluxo de informações e discussões entre o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde;

• 2º - Os Coordenadores de Plenária, representantes do Estado, devem ser eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho Estadual de Saúde da gestão eleita e empossada.

• 3º - Para compor a Coordenação Estadual é obrigatória a condição de conselheiro estadual de saúde, seja como titular ou suplente, sendo permitida a recondução por mais um mandato.

• 4º - Os representantes do Estado, devendo o Conselho Estadual de Saúde indicar, por meio oficial, 1 (um) Conselheiro(a) Estadual Titular e 2 (dois) Conselheiros(as) Estaduais suplentes que integrarão a Coordenação Estadual da Plenária de Conselhos de Saúde;

• 5º - O mandato de Coordenador Estadual de Plenária seja de 3 (três) anos, para os novos Coordenadores de Plenária, podendo ser reconduzido por mais um mandato.

• 6º - O (a) Coordenador (a) representante do Estado que por qualquer motivo perca seu mandato no Conselho Estadual de Saúde, perde automaticamente o mandato na Coordenação Estadual de Plenárias de Conselhos de Saúde, devendo assumir o 1º ou 2º suplente.

Art. 37 - Compete ao Coordenador Estadual de Plenária.

I - Tem a função de organizar e promover os processos participativos voltados à qualificação do debate sobre a Política Nacional de Saúde, à mobilização social e ao fortalecimento do diálogo interfederativo do controle social, contribuindo para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS);